DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4182/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8327/2019
PROTOCOLO	: 1988135
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: 1-RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA 2-SOLANGE APARECIDA MIZIARA SEVERINO
CARGO	: 1-PREFEITO À ÉPOCA 2- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 98/2019 (CHAMAMENTO PÚBLICO N. 02/2019
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE
EMPRESA	: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR
VALOR INICIAL	: R$ 128.473,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Chamamento Público 2/2019, por meio da inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 98/2019, celebrado entre o Município Paranaíba e a Associação dos Produtores Rurais de Fernandópolis, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, bem como sua execução contratual.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 1503/2021** (pç. 44, fls. 1661-1665), nos seguintes termos:

> a) o **procedimento de aquisição**, sob a forma de inexigibilidade licitação por meio do **Chamamento Público n. 02/2019**, realizado pelo Município de Paranaíba, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução n. 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018;
> b) a formalização do **Contrato Administrativo n. 98/2019**, celebrado entre o **Município de Paranaíba** e a **Associação dos Produtores Rurais de Fernandópolis**, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução n. 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018;
>
> c)a **execução financeira** do Contrato Administrativo n° 98/2019, encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução n. 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018.
>
> Outrossim, como contribuição para o aperfeiçoamento do procedimento, sugere-se ao ente contratante que, doravante, quando da busca do valor de referência, faça a análise crítica dos orçamentos obtidos, de forma a afastar aqueles manifestamente mais altos ou

> mais baixos do que o preço real do produto, procurando aproximar, o máximo possível, o valor de referência ao valor de mercado. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2806/2021** (pç. 45, fls. 1666-1667), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da Inexigibilidade, do Chamamento Público nº 002/2019, Credenciamento Contrato Nº 098/2019 e Execução Financeira, se encontram nos moldes da legislação vigente e atendem as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64 e com o disposto na Lei nº 8.666/1993 (no que couber) e com o previsto no anexo VI 3.2 "b" da Resolução/TC/MS nº 88/2018, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso I "b" do artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento de aquisição, sob a forma de Chamamento Público, por meio da inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 98/2019, bem como de sua execução contratual, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

O procedimento de inexigibilidade foi formalizado no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo n. 18/2019, em cumprimento ao caput do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Com base nos documentos acostados aos autos, constato que não foram identificadas impropriedades capazes de macular o procedimento de aquisição em apreço, motivo pelo qual entendo que a documentação relativa ao Chamamento Público n. 2/2019 se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Contrato Administrativo n.98/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) nos seguintes moldes (pç. 44, fls. 1661-1665):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 128.473,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 128.473,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 128.473,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 32.573,81
SALDO NOTAS DE EMPENHO	R$ 95.899,19
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 95.899,19
NOTAS FISCAIS	R$ 95.899,19

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 98/2019, (pç. 25, fl. 673), Resolução n. 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 98/2019 (pç. 15, fls. 518-519) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento de aquisição, sob a forma de inexigibilidade de licitação por meio do Chamamento Público n. 02/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 98/2019**, entre o Município de Paranaíba e a Associação dos Produtores Rurais de Fernandópolis, bem como as sua **execução contratual;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC